

A. I. N.^º - 284119.0014/06-6
AUTUADO - RIVALDO SOUZA ROCHA
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 02/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0046-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2006 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Total do débito R\$18.615,55, com aplicação da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, à fl. 102, do presente processo administrativo fiscal, argüindo que sempre emitiu notas fiscais de vendas ao consumidor final em todas as suas transações comerciais, inclusive cartões de crédito, e não tinha conhecimento que as vendas realizadas com os referidos cartões não estavam sendo emitidas as notas fiscais correspondentes. Diz que não concorda com a aplicação da penalidade imputada no Auto de Infração, entendendo que as administradoras de cartões de crédito, deveriam ser responsabilizadas, e assim o autuado não seria induzido ao erro. Conclui, requerendo que seja feita justiça.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 108), dizendo que o próprio autuado reconheceu a procedência da autuação, quando declara que as vendas estavam sendo realizadas sem emissão dos documentos fiscais pertinentes. Finaliza, mantendo integralmente a exigência fiscal.

A Inspetoria Fazendária de Feira de Santana, intimou o sujeito passivo para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para oferecimento de manifestação (fl.109).

O autuado manifesta-se, à folha 113, argüindo que não está se eximindo dos erros cometidos por lapso humano, ao realizar vendas no cartão de crédito sem a devida emissão de notas fiscais, sendo presumido pelo autuante uma suposta omissão de saída, que não era intenção do defensor. Entende que as administradoras de cartões de crédito deveriam orientar e cobrar de seus estabelecimentos credenciados as devidas emissões de notas fiscais, só autorizando transações comerciais e posteriormente o seu pagamento após a comprovação de emissão das

notas fiscais correspondentes. Conclui, requerendo a improcedência parcial da autuação e redução da penalidade aplicada.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados, mediante confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e os valores lançados na leitura Z do ECF, e notas fiscais de saída.

Pela análise das peças processuais, entendo que a diferença imputada no Auto de Infração cotejada entre o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito e o apurado na leitura Z do ECF e notas fiscais de saída, do deficiente, refere-se à presunção legal, estatuída no art. 2º § 3º VI do RICMS-BA, caracterizando-se por omissão de saídas anteriores sem pagamento do imposto.

Art 2º

(...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Constato ainda, que o autuante elaborou demonstrativo às folhas 11/99, com os valores apurados, sendo concedido o crédito fiscal de 8%, a que faz jus o autuado por ser inscrito na condição de empresa de pequeno porte (fl. 05), e o impugnante na peça defensiva, limitou-se a imputar responsabilidade pelo crédito tributário às administradoras de cartões de crédito/débito.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente julgo o presente Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0014/06-6, lavrado contra **RIVALDO SOUZA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$18.615,55**, acrescido da multa de 70% , prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR